



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.905342/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.413 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente INDUSTRIAS BECKER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. CONVOLAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE.

Admite-se a convolação do pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior que o devido em “compensação de saldo negativo”, quando comprovado erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE DE RECURSO. DESCABIMENTO.

Descabe a não homologação de declaração de compensação quando comprovado em diligência que o crédito nela pleiteado possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, validando o crédito de R\$ 12.787,51 a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2005 e o crédito de R\$ 12.738,94 a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL para o período-base de jan/2005, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.413 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.905342/2009-11

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação DCOMP de fls. 36/41, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurada por estimativa em janeiro de 2005, com débito de sua responsabilidade. O crédito pleiteado importa em R\$ 12.738,94.

2. Através do Despacho Decisório eletrônico de fls. 25 e 26, a Delegacia da Receita Federal DRF em Natal/RN não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, ao fundamento de que, em se tratando de estimativa, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago a maior ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 12/11/2009, fls. 02/04), alegando, em síntese, que:

3.1 ‘Trata-se da PER/DCOMP sob N.º de controle **19919.00875.300407.1.3.040150** datada em 30/04/2007 com o valor **originário de R\$ 12.738,94** (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) e valor a ser compensado de R\$ 12.738,94 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos). Ocorre que houve um erro no preenchimento da Per/Dcomp, tendo em vista que o crédito originário refere-se a saldo negativo e não pagamento indevido ou a maior como informado. Tal erro ocasionou o indeferimento da compensação.’

3.2 ‘DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer:

1 – A homologação da PER/DCOMP sob n.º **19919.00875.300407.1.3.040150** para ser compensado no valor de **R\$ 12.738,94**, tendo em vista que o valor do crédito originário é de R\$ 82.209,11.

2 – O reconhecimento da compensação visto que apresenta todos os requisitos para o seu deferimento.’ ”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC em 12 de julho de 2013, conforme acórdão n. **11-41.684** (e-fl. 78), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir. A alegação de direito creditório distinto do apontado na Dcomp original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 87, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Afirma que “...juntou documentos e comprovou a existência do crédito” e que “Apenas e tão somente, por uma questão de interpretação da norma, verificou-se que o crédito decorreu de IRPJ PAGO A MAIOR, passível portanto de compensação.”

Sustenta que é “...plenamente cabível a revisão do lançamento constituído no Despacho Decisório não enfrentado pela DRJ/Recife/PE, conforme clara previsão no art. 149, do CTN, uma vez que o crédito não havia sido constituído mediante DCTF-Reticadora e assim o foi posteriormente, nascendo portanto para o contribuinte o direito à revisão efetuada.”

Requer que “...este Conselho Administrativo, declare o retorno dos autos à instância de origem para que seja apreciada a Manifestação de Inconformidade com base nos argumentos de que o valor do crédito não decorre de pagamento indevido ou a maior, mas sim de apuração de SALDO NEGATIVO DE IRPJ, consoante DIPJ.”

Assevera que “...a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação, suspendendo-se, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional, o qual volta a fluir após o respectivo julgamento, caso a decisão seja favorável à Fazenda Pública.”

Junta acórdãos de jurisprudência administrativa e, ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração da validade do crédito a compensar.

Após uma primeira análise dos autos, o colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º **1002-000.145** desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 239), vazada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do direito creditório vindicado, atestando se a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, composto pela estimativa indicada neste processo, está disponível e se é suficiente para homologar o PER/DCOMP n.º 19919.00875.300407.1.3.04-0150, transmitido em 30/04/2007, efetivando-se a análise

e cálculo de atualização monetária do direito creditório na forma própria para saldo negativo.

Em resposta à Diligência, a Unidade Preparadora elaborou a informação fiscal de e-fls. 16.073, em relação à qual o Recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 16.082.

Atendidas as solicitações da Resolução n.º **1002-000.145**, os autos retornaram a este relator para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, é de se tecer considerações sobre o pedido do Recorrente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até o deslinde do presente processo.

A matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente o efeito da suspensão pleiteada como decorrência da apresentação de recurso, na forma da legislação que regula o processo administrativo tributário.

Com relação ao mérito propriamente dito, verifica-se que o Despacho Decisório Eletrônico não reconheceu a consistência do crédito informado no PER/DCOMP por “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução de IRPJ ou da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Por outro lado, a instância *a quo* entendeu que o PER/DCOMP em questão configuraria, na verdade, um pedido de retificação da declaração, o qual não poderia ser apreciado pelo órgão julgador de primeira instância por falta de competência normativa.

A inovação do pedido do contribuinte e a falta de competência da instância *a quo* para julgamento do feito foram, portanto, os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido para o não reconhecimento do crédito vindicado.

O Recorrente, por sua vez, sustenta que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP, defendendo a possibilidade de convalidação do pedido de compensação de “pagamento indevido” em “saldo negativo” apurado ao final do período.

Em verificação preliminar, este relator concluiu pela pertinência do direito do contribuinte à reanálise do crédito vindicado, seja como compensação da estimativa paga a maior - fundamentado na Súmula CARF n.º 84¹-, seja como convalidação do pedido em saldo negativo, lastreado na Súmula CARF n.º 175².

Em decorrência disso, decidiu o colegiado baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem analisasse o crédito como “saldo negativo” apurado ao final do período e atestasse a suficiência do valor pleiteado, se fosse o caso.

Em cumprimento à diligência, por meio da Informação Fiscal n.º 615/2021 - EQAUD-DCFAZ 4ª RF, a Unidade de Origem confirmou a existência do crédito, como resta evidenciado nas conclusões da citada Informação, reproduzidas a seguir:

- 1) Os valores de apuração de CSLL por estimativa e de apuração anual informados na DIPJ original estão corretos;
- 2) Foi apurado corretamente saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.787,51 para o ano-calendário 2005. No entanto, este saldo negativo não foi utilizado pela empresa em compensações, conforme consultas ao sistema SCC;
- 3) Foram apurados valores de pagamentos a maior de estimativas de CSLL nos meses de janeiro a abril/2005, conforme demonstrado na coluna em amarelo na mesma planilha;
- 4) Por fim, o somatório destes dois créditos (Saldo Negativo da DIPJ original mais PGIM das estimativas) é exatamente o valor do saldo negativo apurado na DIPJ retificadora apresentada pela empresa que, no entanto, consideramos incorreta, posto não ser a forma adequada de utilização dos pagamentos por estimativa;

À vista do exposto e levando em consideração as informações constantes nos sistemas da RFB em relação aos valores de apuração apresentados pelo contribuinte e respondendo aos questionamentos apresentados pela Resolução ora tratada, apresentamos as nossas considerações:

¹ Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

² Súmula CARF n.º 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

a) Houve apenas a retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório. As DCTF e DIPJ originais estavam com os mesmos valores de apuração e foram apresentadas corretamente antes desta emissão.

Deixamos de juntar DACON e LALUR por não se aplicarem ao caso, não havendo créditos de contribuições em análise e não existindo prejuízos fiscais compensados no período.

No nosso entendimento devem prevalecer as informações apresentadas na DIPJ original por serem tecnicamente as corretas.

b) Os valores do Saldo Negativo de CSLL para o ano de 2005 estão corretamente apurados na DIPJ original no valor de R\$ 12.787,51, e NÃO FORAM UTILIZADOS pela empresa em compensações.

Os valores de Pagamentos a maior de estimativa dos meses de janeiro a abril de 2005 foram objeto de PER/DCOMP, entre os quais os três tratados nos processos indicados nesta informação. Estes valores estão corretos tendo em vista que os pagamentos foram realizados em valor maior do que os apurados pelo contribuinte na DIPJ e informados nas DCTF da empresa.

Os únicos pedidos de compensação envolvendo créditos de CSLL do ano-calendário de 2005 são os relacionados na planilha de fls. 16079, incluindo-se os pedidos tratados nos processos objeto desta informação.

c) Nossa conclusão é de que devem ser reconhecidos, com base nas informações acima, os créditos de PGIM de CSLL por estimativas dos meses de janeiro a abril/2005, conforme tabela abaixo, obtida a partir das informações da planilha de fls. 16078.

Processo	Período Apuração	Valor devido por est. na DCTF	Valor da Est. Paga no Período	Valor da est. paga e não utiliz. no SN
10469.905342/2009-11	jan/05	4.447,05	17.185,99	12.738,94
10469.901494/2010-88	fev/05	5.033,63	14.776,92	9.743,29
10469.905343/2009-65	mar/05	6.704,61	31.747,12	25.042,51
10469.905341/2009-76	abr/05	4.708,44	26.605,40	21.896,96

Na resposta à diligência, o Recorrente não manifestou contrariedade aos termos e conclusões consignados na Informação Fiscal nº 615/2021 - EQAUD-DCFAZ 4ª RF.

Sem ressalvas a fazer à mencionada Informação Fiscal e considerando os termos nela consignados, julgo que o Recorrente logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito pleiteado por meio do PERD/COMP em questão, razão pela qual é de se dar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, validando o crédito de R\$ 12.787,51 a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2005 e o crédito de R\$ 12.738,94 a título de pagamento indevido ou a maior para o período-base de jan/2005, homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva